



Número: **0853961-73.2019.8.15.2001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA JADY MIRANDA (AUTOR)		ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) WAGNER LISBOA DE SOUSA (ADVOGADO)	
ERNI FERREIRA LACERDA (REU)		CATIA MENDONCA (ADVOGADO) THIAGO DA CRUZ FREITAS (ADVOGADO)	
DANIEL ALVES DE LIMA (REU)		DIEGO ALVES DE LIMA (ADVOGADO) MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11434 7389	10/06/2025 22:20	Petição	Petição

AO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE: 0853961-73.2019.8.15.2001

DANIEL ALVES DE LIMA, assaz qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, em face do decisum **ID Num. 24303358**, requerer a cassação da justiça gratuita, porquanto, ausente de motivação idônea e caracterizada má-fé, outrossim, instamos a correção **de ofício do valor da causa com supedâneo no art. 292, §3º, do CPC**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que doravante expõe.

I – DOS FATOS

Preclaro magistrado, não é preciso nenhum esforço hercúleo para perceber o disparate do valor da causa atribuído pela parte autora no qual sub-repticiamente atribui o valor irrisório e acintoso de um mil reais a uma ação possessória cujo proveito econômico é de milhões, além, disso, não deve ser beneficiada com os benefícios da gratuidade judiciária.

Ademais, impende ressaltar que a decisão é ausente de fundamentos traduzindo malferimento aos preceitos

A promovente deve ser intimada através de seu advogado.

DEFIRO a justiça gratuita, consoante art. 98 do NCPC.

P.L.C.

JOÃO PESSOA, 19 de setembro de 2019.

ONALDO ROCHA DE QUEIRGA - Juiz(a) de Direito



Entrementes, segundo a Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060/50), quem afirma ser pobre para conseguir Justiça gratuita e posteriormente é desmentido, pode ser condenado a pagar até dez vezes mais do valor das custas judiciais pedidas inicialmente, outrossim, declaração falsa levar à obtenção de benefícios judiciais indevidos, pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). A falsa declaração de pobreza para obtenção de benefícios judiciais pode, em certas circunstâncias, configurar crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, que dispõe: omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.6.2003.

Ademais, ao juiz é facultado corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, §3º, do CPC). Ao tratar da faculdade do juiz, diferentemente do que fez em relação ao réu, o legislador não determinou um limite temporal para que pudesse ser corrigido o valor da causa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça dispõe que a correção de ofício do valor da causa é medida adequada para evitar o indeferimento prematuro da petição inicial, privilegiando o princípio da primazia do julgamento de mérito.



II – DO DIREITO

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que seja admitido a fixação do valor da causa por estimativa, "desde que a quantia indicada não seja irrisória ou totalmente divorciada do proveito econômico buscado".

Inicialmente, observo que a questão deve ser examinada sob o prisma do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, cuja redação é imperativa ao estabelecer que **“o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”**.

Da análise do referido dispositivo legal, extraem-se duas premissas fundamentais: i) a utilização do verbo “corrigirá” denota uma determinação legal cogente, e não uma mera faculdade conferida ao magistrado; ii) a norma estabelece um procedimento específico a ser adotado quando constatada a inadequação do valor atribuído à causa, qual seja, a correção de ofício seguida do recolhimento das custas complementares.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, tem consolidado o entendimento de que o valor da causa constitui matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão. Nessa linha, ao apreciar o REsp 1.712.504/PR, a Corte Superior assentou que “a razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa” (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/6/2018).

Convém transcrever excerto da incoativa Num. 24271582 - Pág. 6 atinente aos itens impugnados neste petição, senão vejamos:



f) Sejam condenados os invasores ao pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho praticado e determine a demolição das construções feitas durante a ocupação irregular.

g) **Prioridade na Tramitação em face ao art. 1048, I do CPC/2015 e art. 71, § 5º, da Lei 13.466/2017, eis que a autora já conta com mais de 81 anos de idade;**

h) Deferimento da **Assistência Judiciária Gratuita**, a teor do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não dispõe de condições financeiras para custear esta ação, porque recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.541,92 (hum mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela prova documental ora produzida, juntada de novos documentos que se fizerem necessários, além do depoimento pessoal dos Réus, oitiva de testemunhas (**que comparecerão independente de intimação**), realização de perícias e demais vias probatórias.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Termos em que,

Pede deferimento

João Pessoa-PB, 10 de setembro de 2019.

Wagner Lisboa de Sousa
Advogado – OAB/PB 16976

Os Tribunais de Justiça pátrios têm seguido a mesma orientação. O Tribunal de Justiça de Goiás, ao analisar questão idêntica à dos presentes autos, proclamou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA ÁREA USUCAPIENDA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA ATÉ POSTERIOR ADEQUAÇÃO EM SENTENÇA OU NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. **I. Por ser matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão, o valor da causa pode ser alterado de ofício pelo magistrado. (...) 3. No caso, é razoável admitir o valor da causa estimado pelo autor, em caráter provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação.** Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5298097-63 .2022.8.09.0035 CORUMBAÍBA,



Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R DJ). Grifei.

De forma ainda mais enfática, o Tribunal de Justiça do Amazonas, ao julgar a Apelação Cível nº 0769539-55.2022.8.04.0001, reafirmou o poder-dever do juiz quanto à correção do valor da causa, reconhecendo, expressamente, que o indeferimento da petição inicial pela falta de adequação do valor da causa afigura-se como decisão equivocada que merece reforma, *in verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. ESTIMATIVA. RETORNO DOS AUTOS PARA ARBITRAMENTO PELO MAGISTRADO. ART. 292, § 3º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) **uma vez não aceito o valor atribuído pela parte, o juiz corrigirá de ofício ou por arbitramento, conforme art. 292, § 3º do CPC, bem como jurisprudência deste Tribunal, de modo que a sentença proferida deve ser anulada para ocorrer o referido arbitramento e complemento das custas.** 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - Apelação Cível: 0769539-55.2022.8.04.0001 Manaus, Relator.: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 22/04/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2024). Grifei.

Ainda nessa esteira, o TJAM decidiu que

“ocorrera Decisão Surpresa, a um porque até aquele momento a parte Recorrente acreditava que já havia cumprido a diligência determinada pelo Juízo [...] e a dois porque de acordo com o código de Processo Civil, quando o juiz verificar que o valor estipulado pela parte não corresponde ao conteúdo patrimonial ou ao proveito econômico, corrigirá de ofício ou por arbitramento, conforme art. 292, §3º do CPC” (sic).



Nesse ponto, é importante ressaltar que o indeferimento da petição inicial é medida excepcional que somente se justifica quando, após oportunizada a emenda, o autor não supre o vício apontado e inexistente alternativa menos gravosa prevista no ordenamento jurídico. No caso em exame, porém, o art. 292, § 3º, do CPC oferece solução específica para a controvérsia acerca do valor da causa, qual seja, sua correção de ofício pelo magistrado.

Dessarte, é admitido a fixação do valor da causa por estimativa, desde que a quantia indicada não seja irrisória ou totalmente distante do proveito econômico buscado. Por fim, observo que é dever do magistrado a assídua fiscalização da cobrança de custas, independentemente de reclamação das partes, ou seja, inclusive ex officio, conforme disposição legal, presumidamente constitucional (recepção pela ordem constitucional atual) e em pleno vigor, inserta na Lei Complementar 35/1979: Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; **De outra banda, não pode a gratuidade ser utilizada indiscriminadamente, prejudicando, a mais não poder, os mais pobres, conceito jurídico em que não se enquadra a parte autora. Pois, para cada gratuidade concedida indevidamente são os mais pobres que padecem, em vista do financiamento indiscriminado dos processos com o dinheiro do povo pobre paraibano.**

Nessa alínea preconiza o Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, instituído pelo Provimento nº 49/2019, *verbatim et literatim*:

Art. 386. O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC.

§ 1º Entende-se como despesas processuais, referidas no caput deste artigo, todas as verbas elencadas no § 1º do art. 98 do CPC.

§ 2º A concessão da redução e/ou do parcelamento das despesas processuais está condicionada **à efetiva comprovação da**



hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

§ 3º A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas.

§ 4º **Sobrevindo comprovada mudança na situação financeira do beneficiário, fazendo desaparecer os requisitos previstos no parágrafo anterior, o magistrado poderá rever as condições do benefício, inclusive revogá-lo.**

Em assonância com a LEI Nº 5.672, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992, que Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências, a saber:

Art. 26 - Cumpre ao Juiz do feito, à Corregedoria da Justiça e ao Ministério Público, velar pela fiel execução desta lei. § 1º - A Curadoria do Consumidor compete também a fiscalização dos valores previstos nesta lei. § 2º - Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares definidas em lei, é vedado o recebimento de custas ou emolumentos indevidos ou excessivos, ou que infrinjam as disposições desta lei ou tabelas que integram, sob pena da restituição em dobro, do valor recebido indevidamente, além de multa que varia de um (01) a dez (10) salários mínimos, verificada a má fé do infrator. § 3º - O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo escrivão ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias. Art. 27- O descumprimento ao artigo anterior será apurado em procedimento instaurado “ex-officio”, a requerimento de interessado ou do Ministério Público, ouvido o



reclamado no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único - Da decisão do Juiz cabe recurso para o Corregedor Geral, no prazo de cinco (05) dias, Da decisão deste, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, em igual prazo.

Alfim, as afirmações do autor acerca de sua miserabilidade jurídica, vão de encontro com a realidade e poderio econômico ostentado pelo patrimônio imobiliário da parte ex adverso, tomando-se acintoso deboche da justiça a decisão de isenção de custas indevida e valor irrisório atribuído a presente causa.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja cassada a gratuidade judiciária e, em razão de todo ardil empregado pela impugnada, seja condenada ao pagamento do décuplo das custas devidas, nos termos do que dispõe o art. 4º, par. primeiro, da Lei 1.060/50, além disso, pugnamos seja realizada a correção do valor da causa, de ofício e por arbitramento, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, como medida da mais lúdima justiça, sob pena do indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Outrossim, instamos que se oficie ao Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis em razão da prática em tese, do delito inserido no artigo 299 do CP. **ID. Num. 24271582 - Pág. 6.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

João Pessoa 10 de junho de 2025.

DIEGO ALVES DE LIMA

OAB/PB 23.236

